



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.028 - SP (2018/0103698-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S) - SP113570
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
THIAGO CORRÊA VASQUES - SP270914
EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
BRUNA COUTO ROLIM LOPES E OUTRO(S) - SP385932
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL *AD QUEM*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme esclarecem os enunciados administrativos n 2 e 3, os requisitos de admissibilidade e pressupostos do recurso observarão o ordenamento processual em vigor na data da publicação da decisão recorrida.
2. Hipótese em que, conquanto o recurso especial tenha sido interposto na vigência do CPC/1973, a publicação da decisão de sua inadmissão e a interposição do agravo em recurso especial ocorreram já na vigência do CPC/2015.
3. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, do CPC/2015.
4. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
5. Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.
6. Na hipótese, a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de fevereiro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.288.028 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0103698-3

Número de Origem:

95030798744 9200923410 9300102907 00102903519934036100 102903519934036100 278067

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A

ADVOGADOS : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

THIAGO CORRÊA VASQUES - SP270914

EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576

BRUNA COUTO ROLIM LOPES E OUTRO(S) - SP385932

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A

ADVOGADOS : PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

THIAGO CORRÊA VASQUES - SP270914

EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576

BRUNA COUTO ROLIM LOPES E OUTRO(S) - SP385932

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 17/12/2018 por indicação do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.028 - SP (2018/0103698-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S.A. contra decisão que não conheceu do agravo em face da intempestividade.

A parte agravante alega que o recurso é tempestivo e comprova posteriormente o feriado local.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.028 - SP (2018/0103698-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S) - SP113570
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
THIAGO CORRÊA VASQUES - SP270914
EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
BRUNA COUTO ROLIM LOPES E OUTRO(S) - SP385932
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL *AD QUEM*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme esclarecem os enunciados administrativos n 2 e 3, os requisitos de admissibilidade e pressupostos do recurso observarão o ordenamento processual em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

2. Hipótese em que, conquanto o recurso especial tenha sido interposto na vigência do CPC/1973, a publicação da decisão de sua inadmissão e a interposição do agravo em recurso especial ocorreram já na vigência do CPC/2015.

3. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

4. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

5. Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

6. Na hipótese, a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

7. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, esta Corte Superior consolidou, por meio de seus Enunciados Administrativos n. 2 e 3, o entendimento segundo o qual os requisitos de admissibilidade e pressupostos do recurso observarão o ordenamento processual em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

Seguindo o mesmo raciocínio, na verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pressupostos intrínsecos e extrínsecos do agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial, observar-se-á o ordenamento processual em vigor na data da publicação da decisão agravada que, na hipótese dos autos, deu-se após o dia 3 de outubro de 2017, quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ fl. 502).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ART. 544 DO CPC/73.

1. Registre-se que a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

2. Assim, escoreita a decisão agravada ao não conhecer do agravo em recurso especial ante a sua manifesta intempestividade, pois, conforme certidão de fl. 1.146, a decisão que negou trânsito ao apelo nobre foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 20/01/2016, sendo o agravo em recurso especial somente interposto em 14/03/2016, quando ultrapassado o prazo de prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544, caput, do CPC/73.

3. O STJ entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, de acordo com o artigo 245 do CPC/73.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1056893/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 08/11/2018)

Isso considerado, observa-se que a Corte Especial do STJ, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Dessa forma, a eventual suspensão do expediente forense no Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo poderia ser comprovada, posteriormente, mediante documento oficial idôneo, no momento da interposição do agravo regimental.

O Código de Processo Civil de 2015 não possibilita nenhuma mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo.

Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

Com efeito, o novo Estatuto Processual acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso") e do art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 20/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017.

IV. No caso, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi disponibilizada em 16/05/2016, segunda-feira, considerando-se publicada em 17/05/2016, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 09/06/2016, quinta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 08/06/2016, quarta-feira.

V. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 990.221/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl.

354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 1011031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017) (Grifos acrescidos).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 05/05/2017.

Assim, considerando que o recorrente não comprovou os feriados alegados no momento da interposição do recurso de agravo, não há como afastar sua intempestividade.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0103698-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.288.028 /
SP

Números Origem: 00102903519934036100 102903519934036100 278067 9200923410 9300102907
95030798744

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S) - SP113570
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
THIAGO CORRÊA VASQUES - SP270914
EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
BRUNA COUTO ROLIM LOPES E OUTRO(S) - SP385932
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S) - SP113570
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
THIAGO CORRÊA VASQUES - SP270914
EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
BRUNA COUTO ROLIM LOPES E OUTRO(S) - SP385932
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.